



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 12.616/96**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Ente: Assembléia Legislativa  
Interessado: Sr. Joacil de Brito Pereira (ex-parlamentar)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO ESTADUAL – ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EX-PARLAMENTAR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 54/2012**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **12.616/96**, referente à aposentadoria voluntária proporcional do ex-Deputado Estadual **Joacil de Brito Pereira**, concedida pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, através do Ato da Mesa nº 70/2002, publicado no DPL em 13/03/2002, com fundamento no artigo 270, parágrafo único da Constituição Estadual, e nos artigos 11 e 26 da Lei nº 5.238, de 24.01.90 (com as alterações inseridas pela Lei nº 5.714, de 22.01.93) e art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1988, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por maioria, com divergência do Cons. Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de janeiro de 2.012.***

CONS. **FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**  
Presidente da 1ª Câmara em Exercício

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
RELATOR

FUI PRESENTE:

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 12.616/96**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Ente: Assembléia Legislativa  
Interessado: Sr. Joacil de Brito Pereira (ex-parlamentar)

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do exame da legalidade da aposentadoria voluntária proporcional do ex-Deputado Estadual Joacil de Brito Pereira, concedida pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, através do Ato da Mesa nº 1097/95, publicado no DPL em 22/01/1996, com fundamento no artigo 270, parágrafo único da Constituição Estadual, e nos arts. 11, 18, 26 e 27 à Lei nº 5.238, de 24.01.90 (com as alterações inseridas pela Lei nº 5714, de 22.01.93) e art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, e

A Auditoria, em seus relatórios de fls. 15/19, constatou que o ex-Parlamentar exerceu atividade parlamentar como Deputado Estadual, faz jus à aposentadoria voluntária proporcional, com proventos calculados no valor correspondente a 8/24 (oito e vinte e quatro avos) da remuneração do deputado, com fundamento no que dispõe o art. 11 da Lei nº 5.238/90 (com as alterações inseridas pela Lei nº 5714, de 22.01.93), bem como sugerir à Mesa da Assembléia Legislativa a alteração do Ato nº 1097/95 para inclusão de novos cálculos proventuais.

Devidamente notificados, o ex-Presidente da Assembléia Legislativa, Sr. Gervásio Bonavides Mariz Maia e o Sr. Joacil de Brito Pereira, ex-parlamentar, apresentaram defesa às fls. 23/7 nas quais a Auditoria à fl. 28 dos autos concluiu que havia necessidade da reformulação dos cálculos proventuais pelo órgão de origem, e do seu posterior envio a este Tribunal, bem como, da retificação do ato aposentatório, o que foi efetivado através do Ato da Mesa nº 70/2002, de 25/02/2002, publicado no DPL de 13/03/2002.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE-PB, através do parecer nº 312/02 do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 30/53), em síntese, opinou, **em preliminar**, pela notificação do ex-Deputado Estadual Joacil de Brito Pereira, preservando-se, assim, as garantias constitucionais da **ampla defesa**, do **contraditório** e do **devido processo legal**. No **mérito**, à luz do **diferendo jurisprudencial** existente nesta Corte de Contas e com fundamento na afronta ao princípio da **moralidade administrativa**, prevista na redação original do caput do art. 40 da CF/88, bem assim na impossibilidade de se **acumular proventos** do Deputado Estadual com proventos de Procurador do Estado, opinou o *Parquet* pela **não concessão** do necessário registro ao ato aposentatório do ex-Deputado Joacil de Brito Pereira, em razão da **inconstitucionalidade** das normas instituidoras do benefício, cessando-se imediatamente o seu pagamento.

## **PROCESSO TC Nº 12.616/96**

Em sede de complementação de instrução à fl. 77 dos autos a Auditoria reanalisando a matéria, após entendimento com o Relator, entendeu que seria necessário a retificação do ato aposentatório, bem como, a alteração dos cálculos proventuais.

Por sua vez, o órgão de instrução, às fls. 93/6 dos autos, ao analisar defesa complementar concluiu e sugeriu que o Tribunal de Contas:

1. conceda o registro ao ato de aposentadoria do ex-parlamentar Joacil de Brito Pereira, devendo a Assembléia Legislativa ser novamente notificada para retificar o Ato da Mesa nº 1097/95, para inclusão dos novos cálculos proventuais;

2. reconheça a acumulação de cargos em que incorreu o defendente;

3. notifique o aposentando para fazer opção por uma das aposentadorias, na hipótese de o Tribunal de Contas manter sua decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 353/02.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1.232/2002, opinou no sentido da não **concessão do necessário registro ao ato aposentatório** do ex-parlamentar Joacil de Brito Pereira, cessando-se **imediatamente** o pagamento decorrente, em face da inconstitucionalidade das normas instituidoras do benefício, bem como da impossibilidade jurídica de **acumulação** de duas aposentadorias à conta do regime previdenciário público referido na Constituição Federal.

É o relatório, informando que houve as notificações de praxe.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de janeiro de 2.012.*

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 12.616/96**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Ente: Assembléia Legislativa  
Interessado: Sr. Joacil de Brito Pereira (*ex-parlamentar*)

**VOTO**

Diante do que foi exposto e considerando a jurisprudência deste Tribunal com relação às aposentadorias especiais de ex-parlamentares estaduais, **VOTO** no sentido de que este colegiado **julgue legal** o ato aposentatório do Sr. Joacil de Brito Pereira, **concedendo-lhe o competente registro**.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de janeiro de 2.012.**

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator